



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.564-C, DE 2003

(Da Sra. Angela Guadagnin)

Altera a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, dispondo sobre a prescrição de medicamentos pela denominação genérica nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde e sobre as penalidades aos infratores; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ATHOS AVELINO); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda apresentada na Comissão e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
 - parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada na Comissão
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º

§ 5º Nas prescrições de medicamentos originadas nos consultórios particulares e nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde, é obrigatória a indicação da denominação genérica, mesmo no caso de a prescrição ser feita pelo nome da marca de preferência do prescritor ou de sua justificativa pela não intercambialidade.”

Art. 2º A Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3ºA:

“Art. 3ºA Aos gestores de saúde e profissionais infratores aos mandamentos do art. 3º desta lei, aplicam-se as seguintes penas:

I – advertência:

II - multa no valor de dois salários mínimos para cada aquisição ou prescrição irregular;”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o que determina a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, as prescrições médicas e odontológicas no âmbito dos serviços do SUS adotam obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

Tal providência na lei que regulamentou os medicamentos genéricos no País foi adotada no sentido de diminuir os gastos dos pacientes e dos serviços de saúde com os medicamentos.

Não obstante os apelos das campanhas pela prescrição e consumo dos medicamentos genéricos, nos serviços não financiados pelo SUS as prescrições continuam a ser feitas, majoritariamente, pelos nomes de marca.

Também não há, na legislação vigente, a previsão de nenhuma penalidade aos médicos e odontólogos que atendem pelo SUS ou dos gestores em caso da não observância da aquisição ou prescrição pela denominação genérica.

Tal situação, que não informa a existência do respectivo medicamento genérico, tem prejudicado significativamente os pacientes, que se sentem obrigados a comprar o medicamento de marca, por um preço cerca de 40% mais caro para o tratamento de sua doença.

Este projeto de lei tem a intenção de obrigar todos os prescritores a indicar a denominação genérica dos medicamentos, mesmo quando sua preferência apontar o nome de marca dos mesmos nas suas prescrições e/ou optar pela não intercambialidade.

Assim, o paciente tem a informação necessária sobre seu tratamento farmacológico, que o permite procurar o medicamento genérico, além de ficar independente da sugestão ou insistência dos balconistas das drogarias para a compra de medicamentos de outras origens.

Sabemos que existe uma cultura no meio médico, ainda não superada, de apenas confiar na eficácia e segurança dos medicamentos de marca. Tal cultura, alimentada fortemente pelo milionário marketing das indústrias farmacêuticas mais poderosas, não tem mais fundamento, uma vez que o atual

sistema nacional de vigilância sanitária tem estrutura e autonomia suficientes para garantir a qualidade dos medicamentos genéricos que são colocados no mercado brasileiro.

Nós, os médicos, não podemos ficar indiferentes ao problema da dificuldade do acesso aos medicamentos necessários ao seu tratamento, em especial quando se trata de medicamentos de uso contínuo, cuja aquisição pesa sensível e cotidianamente nos bolsos da nossa população.

Ademais, acrescentamos à legislação vigente dispositivos de penalização dos prescritores e dos gestores do SUS que não cumprirem com os mandamentos de adquirir e de prescrever ou indicar a denominação genérica.

Desta forma, conclamamos nossos colegas Deputados desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, em nome da saúde pública nacional.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2003.

Deputada Angela Guadagnin

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.787, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

§ 1º O órgão federal responsável pela vigilância sanitária editará, periodicamente, a relação de medicamentos registrados no País, de acordo com a classificação farmacológica

da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename vigente e segundo a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional, seguindo-se os nomes comerciais e as correspondentes empresas fabricantes.

§ 2º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

§ 3º Nos editais, propostas licitatórias e contratos de aquisição de medicamentos, no âmbito do SUS, serão exigidas, no que couber, as especificações técnicas dos produtos, os respectivos métodos de controle de qualidade e a sistemática de certificação de conformidade.

§ 4º A entrega dos medicamentos adquiridos será acompanhada dos respectivos laudos de qualidade.

Art. 4º É o Poder Executivo Federal autorizado a promover medidas especiais relacionadas com o registro, a fabricação, o regime econômico-fiscal, a distribuição e a dispensação de medicamentos genéricos, de que trata esta Lei, com vistas a estimular sua adoção e uso no País.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde promoverá mecanismos que assegurem ampla comunicação, informação e educação sobre os medicamentos genéricos.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo tem o objetivo de tornar obrigatória, nas receitas de medicamentos emitidas nos consultórios particulares, a indicação da denominação genérica dos medicamentos. Isso mesmo no caso de prescrições em que o profissional prescritor optar por uma marca de sua preferência e definir a não intercambialidade do produto prescrito.

A proposição também estabelece penas aos infratores, de advertência e multa no valor de dois salários mínimos para cada aquisição ou prescrição irregular.

Em sua justificação, a autora, Deputada Angela Guadagnin, aponta o fato de que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, os profissionais adotam obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira. Entretanto, nos serviços privados de saúde, as prescrições continuam a ser feitas, majoritariamente,

pelos nomes de marca, não obstante os apelos e campanhas pela prescrição e pelo consumo dos medicamentos genéricos.

A prescrição pelo nome genérico permitiria ao paciente a informação necessária sobre seu tratamento farmacológico, que o permite procurar pelo medicamento genérico e ficar independente das sugestões ou insistências dos balcunistas das drogarias para a compra de medicamentos de outras origens.

A matéria será examinada, em seu mérito, unicamente por esta Comissão de Seguridade Social e Família, estando dispensada a apreciação pelo Plenário, conforme o que dispõe o art. 24, II do RICD. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a examinará em aspectos da sua competência.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão a eminente Deputada Angela Guadagnin quando afirma que as prescrições de medicamentos nos serviços particulares, inclusive os vinculados aos planos e seguros de saúde, são feitas pelo nome de marca.

Levantamento realizado em 2002 pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em 1.200 drogarias brasileiras, apontou que 80% das receitas atendidas eram prescritas pelo nome de marca. A pesquisa também mostrou que o balcunista da drogaria não oferece espontaneamente o genérico ao paciente nos casos em que a intercambialidade não é objetada. Das receitas apresentadas com o nome de marca, cerca de 75% foram dispensadas com o medicamento da marca indicada, ou seja, apenas 25% foram intercambiados por medicamentos genéricos.

Os consumidores, por sua vez, embora conheçam a existência dos medicamentos genéricos (95%), e o fato de serem, em média, 40% mais baratos, não solicitam ao médico a prescrição pelo nome genérico e também não solicitam a intercambialidade pelo medicamento genérico, na drogaria.

A Argentina, nosso vizinho parceiro do Mercosul, já adotou uma lei que obriga que todas as prescrições, em todo o território argentino, sejam feitas pela denominação genérica. As avaliações da repercussão desta lei no mercado farmacêutico, indicam o acerto na medida: aumentou o conhecimento da população sobre os medicamentos que consomem e aumentou a competição entre os laboratórios produtores, com reflexos positivos nos preços praticados.

Por estes motivos entendemos que a proposição merece nosso apoio e aprovação. Apenas cremos que a multa estipulada para os prescritores – dois salários mínimos por prescrição que não observa a lei – um tanto exagerada. Um salário mínimo já seria uma multa bem razoável, considerando a média atual dos salários médicos. Apresentamos, com esse objetivo, uma emenda que modifica o inciso II do art. 3º do projeto de lei.

Estes motivos nos levam a votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.564, de 2003, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.

Deputado Athos Avelino
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

II – multa no valor de um salário mínimo para cada prescrição irregular."

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.

Deputado Athos Avelino

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda o Projeto de Lei nº 1.564/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Athos Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Homero Barreto, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Saraiva Felipe, Almerinda de Carvalho, Carlos Mota, Dr. Rosinha, Durval Orlato, Milton Cardias e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por escopo incluir, na Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, dois dispositivos, a saber:

a) um parágrafo 5º ao art. 3º, estendendo às prescrições de medicamentos feitas em consultórios particulares e nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, a obrigatoriedade de indicação da denominação genérica (Denominação Comum Brasileira – DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional – DCI), mesmo em havendo preferência do prescritor por determinada marca, ou justificativa pela “não intercambialidade”;

b) o art. 3º-A, determinando penalidades a serem aplicadas aos infratores do art. 3º - que, hoje, disciplina a obrigatoriedade de adoção da denominação genérica em relação às aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos

no âmbito do SUS, quais sejam: advertência e multa, esta no valor de dois salários mínimos para cada aquisição ou prescrição irregular.

A norma sob alteração, em sua origem, modificou a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que trata da vigilância sanitária, vindo a estabelecer o medicamento “genérico” e dispor sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos.

Tendo recebido parecer favorável, aprovado por unanimidade, na Comissão de Seguridade Social e Família, sendo Relator o ilustre Deputado Athos Avelino, recebeu emenda reduzindo de dois para um salário mínimo para cada prescrição irregular, subtraindo, portanto, a aplicabilidade da multa em caso de aquisição irregular.

Tramitou também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que o nobre Relator, Deputado Colbert Martins. O ilustre Deputado Geraldo Thadeu propôs Substitutivo, argüindo a presença de inconstitucionalidade no texto original, por obrigar os médicos do setor privado a indicarem medicamentos genéricos em suas prescrições. Este parecer, no entanto, não chegou a ser analisado, em face da aprovação, pelo Presidente da Casa, de requerimento do Deputado Raul Jungmann, no sentido de que esta Comissão de Defesa do Consumidor também emita parecer de mérito, o que o fazemos agora, com fulcro no art. 32, V, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O parecer de mérito aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família baseou-se em lúcido voto, o qual destacou que, em 2002, 80% das receitas atendidas em drogarias brasileiras eram prescritas pelo nome de marca, sendo que, dessas, apenas 25% foram intercambiadas por medicamentos genéricos.

Estes remédios, apesar de apontados ali como, em média, 40% mais baratos que os de marca, somente são solicitados aos médicos consultados, por apenas 5% dos consumidores.

Tais dados nos parecem relevantes e significativos o suficiente para garantir validade e necessidade do quanto disposto na proposição sob análise.

A iniciativa é oportuna e visa ao bem-estar social e individual dos cidadãos brasileiros. Sendo o objeto-fim de ordem pública – saúde – e visando a fazer observar preceito constitucional contido no art. 5º, XXXII (“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”), para o qual só temos aplausos.

A Emenda Modificativa aprovada na comissão de mérito precedente comina penalidade de multa em valor razoável e proporcional para os fins visados, de coibir a reincidência infratora da norma contida no *caput* e parágrafos do art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999. A subtração da previsão de incidência dessa multa em caso de “aquisição” irregular é desnecessária, pois as normas penais previstas na legislação de licitações e contratos administrativos já estabelece as sanções aplicáveis, até com maior rigor, para o caso de aquisições ilícitas.

Assim, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.564, de 2003, na forma já aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2005.

Deputado **Júlio Delgado**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou Projeto de Lei nº 1.564-A/2003, e a emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra - Vice-Presidente, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz

Bittencourt, Márcio Fortes, Robério Nunes, Selma Schons, Vladimir Costa, Alex Canziani, Fernando de Fabinho, Julio Lopes, Luiz Bassuma, Marcos de Jesus, Yeda Crusius e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2003

Altera a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, dispondo sobre a prescrição de medicamentos pela denominação genérica nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.3º

.....

§ 5º Nas prescrições de medicamentos originadas nos consultórios particulares e nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde recomenda-se o uso de letra legível e, sempre que possível, a indicação da denominação genérica ."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo que ora submetemos à apreciação da douta

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania visa a corrigir, em nosso entendimento, grave inconstitucionalidade contida no texto original do projeto.

Eis que o projeto obriga a todos os profissionais médicos que atuam no setor privado, fora, portanto do atendimento pelo SUS, a indicarem em suas prescrições os medicamentos pela sua denominação genérica.

Quer nos parecer que tal obrigatoriedade atenta contra os princípios constitucionais do livre exercício profissional e o da razoabilidade.

É razoável que a norma seja prevista quando o atendimento se der pelo SUS, custeado pelo erário, mas não, quando se trata de atendimento particular.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2005.

Deputado GERALDO THADEU

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação prevê a obrigatoriedade da indicação da denominação genérica nas prescrições de medicamentos em consultórios particulares e nos serviços financiados pelo SUS, mesmo no caso de a prescrição ser feita pelo nome da marca de preferência do prescritor ou de sua justificativa pela não intercambialidade. Na hipótese de descumprimento, o projeto estabelece pena de advertência e multa no valor de dois salários mínimos para cada aquisição ou prescrição irregular.

Inicialmente, o projeto foi apreciado quanto ao mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família, obtendo parecer favorável com adoção de uma emenda, que reduz a multa para um salário mínimo para cada prescrição irregular.

Chegando a esta Comissão, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no curso do prazo regimental para apresentação de emendas, o projeto recebeu um substitutivo de autoria do Deputado Geraldo Thadeu.

A proposição acessória determina que “nas prescrições de medicamentos originadas nos consultórios particulares e nos serviços de saúde não

financiados pelo SUS recomenda-se o uso de letra legível e, sempre que possível, a indicação da denominação genérica”.

Por despacho da Presidência da Casa, a matéria foi redistribuída para a Comissão de Defesa do Consumidor, que se pronunciou favoravelmente ao projeto, na forma já aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão tão-somente abordar a matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal, não há óbices ao prosseguimento do projeto, de vez que se trata de matéria legislativa de competência da União, de iniciativa de qualquer dos membros do Congresso Nacional.

No que concerne à constitucionalidade material, deparamo-nos com a argumentação do Substitutivo apresentado a esta Comissão, de autoria do Deputado Geraldo Thadeu, que se insurge contra a obrigatoriedade de os médicos que atuam no setor privado a indicarem em suas prescrições os medicamentos pela sua denominação genérica, por entender que tal obrigatoriedade fere o livre exercício da profissão e o princípio da razoabilidade.

Descordamos do ilustre Autor da proposição assessória quando assevera ser a proposta desrazoada. A nosso sentir, a razoabilidade da norma projetada encontra amparo na preocupação com a saúde pública, com a possibilidade de se ampliar o acesso da população ao tratamento médico.

O segundo aspecto, seria a configuração de cerceamento do exercício da profissão, quando o profissional estivesse atuando em seu consultório particular. Cremos que neste caso, inteira razão assiste ao Deputado Geraldo Thadeu. Realmente, no âmbito do setor público, sendo o erário o mantenedor do Sistema, o profissional deverá respeitar as normas de atendimento por este estabelecidas.

Assim, a fim de compatibilizar as alterações propostas pela comissão de mérito e de sanear a constitucionalidade do projeto original, apresentamos o substitutivo em anexo.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.564, de 2003, com adoção do substitutivo em anexo, bem como da emenda oferecida pela douta Comissão de Seguridade Social e Família e do substitutivo apresentado pelo Deputado Geraldo Thadeu.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2003

Altera a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, dispondo sobre a prescrição de medicamentos pela denominação genérica nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.3º

.....
§ 5º Nas prescrições de medicamentos originadas nos consultórios particulares e nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde recomenda-se o uso de letra legível e, sempre que possível, a indicação da denominação genérica. (NR)"

Art. 2º A lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passa a

vigorar acrescida do seguinte art. 3ºA:

“Art. 3ºA Aos gestores de saúde profissionais infratores aos mandamentos do art. 3º desta lei, aplicam-se as seguintes penas:

I – advertência;

II - multa no valor de um salário mínimo para cada prescrição irregular.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.564-B/2003, da Emenda apresentada nesta Comissão e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Darci Coelho, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, Coronel Alves, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, Luciano Zica, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.564-B, DE 2003

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, dispondo sobre a prescrição de medicamentos pela denominação genérica nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.3º

.....
§ 5º Nas prescrições de medicamentos originadas nos consultórios particulares e nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde recomenda-se o uso de letra legível e, sempre que possível, a indicação da denominação genérica. (NR)"

Art. 2º A lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3ºA:

" Art. 3ºA Aos gestores de saúde profissionais infratores aos mandamentos do art. 3º desta lei, aplicam-se as seguintes penas:

I – advertência;

II - multa no valor de um salário mínimo para cada prescrição

irregular.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2005.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO